



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1678/2019 - GAB

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTADUAL NA ÁREA DA SAÚDE, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 2. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO PEDIDO. 3. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 4. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO TÍTULO JURÍDICO PRETENDIDO.

1. Autos em que a associação civil **INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, objetiva sua qualificação de Organização Social, na área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

2. O processo conta com manifestações acerca da capacidade técnica da Requerente para prestar serviços de relevância na área da saúde (5211205, 5239883, 6258895 e 6274047), em atendimento ao disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

3. A matéria fora objeto de sucessivos exames jurídicos consubstanciadas no **Parecer ADSET nº 243/2018 SEI** (5257449), no **Despacho nº 66/2019 ADSET** (5746644) e no **Parecer ADSET nº 23/2019** (6490562), adotado e aprovado pelo **Despacho n. 499/2019 GAB** (6713963); **Parecer ADSET nº 54/2019** (7282777), aprovado parcialmente pelo **Despacho nº 1297/2019 GAB** (8566589); e, no **Despacho n. 706/2019 PROCSET** (9052212).

4. Na sequência foram inseridos o Estatuto Social retificado (9350261) e novo

requerimento formulado pela entidade (9376007), objeto de reexame consubstanciado no **Parecer PROCSET n. 125/2019** (9473957), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, que concluiu favoravelmente à qualificação da requerente como Organização Social para atuar na área da saúde no âmbito do Estado de Goiás, a despeito do apontamento em sentido diverso na sua ementa.

5. Assim, regressaram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para nova oitiva do ponto de vista estritamente jurídico, sobre o atendimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a pretendida concessão do título jurídico esperado (art. 1º, § 3º da Lei nº 15.503/2005).

6. Adoto e aprovo o opinativo de nº 125/2019, cujas razões incorporo ao presente Despacho para todos os efeitos.

7. Insta assinalar, validamente, que o atendimento ao art. 2º, II, “d”, da Lei Estadual n. 15.503/2005 (previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral) resta prejudicado, já que houve a revogação parcial tácita do citado dispositivo pela superveniência da Lei Estadual nº 20.487/2019.

8. O art. 19 do Estatuto Social do INSTITUTO REGER apresentado nos autos (9350261) doravante segue adequado à prescrição da nova redação do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, dada pela Lei Estadual nº 20.487/2019.

9. Não obstante, pelo cotejo entre o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o art. 20, item 4, do Estatuto evidencia-se que este deixou de atender, a rigor, a literalidade do art. 59, I, do Código Civil, ao manter a destituição de membros da diretoria como “*atribuições exclusivas do Conselho de Administração*”. Todavia, neste ponto, entende-se que tal previsão encontra-se superada, constituindo-se em erro formal, pelo teor do item 2 do art. 17 antecedente, que atribui tal competência privativa à Assembleia Geral da entidade, em consonância com o Código Civil.

10. Ademais, considerando ser este o único vício persistente e que, *em tese*, poderia impedir a nova qualificação da entidade como Organização Social [1], dessa feita na área da saúde, amparo-me, como solução intermediária, na orientação desta Casa firmada no **Despacho nº 683/2019-GAB** (processo nº 201900001002763), notadamente estampada no seu item 14[2], o que não exonera a entidade do dever de sanear o vício apontado.

11. Destarte, correta a conclusão alcançada pelo **opinativo de n. 125/2019**, razão pela qual lhe atribuo chancela.

12. Ante o exposto, e em linha de conclusão, manifesto-me **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia.

13. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Constata-se que o INSTITUTO REGER é qualificado pelos Decretos nºs. 8.600/2015 e 8.956/2017 como Organização Social, no Estado de Goiás, nas áreas de “ Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica” e de “Pesquisa Científica”, respectivamente. Disponível para consulta em: <<<http://www.casacivil.go.gov.br/legisla%C3%A7%C3%B5es-e-atos-oficiais/organiza%C3%A7%C3%B5es-sociais.html>>>.*

2. 14. *Neste caso, tendo em vista que o atendimento ao dispositivo legal (até hoje considerado válido e eficaz, pois goza da presunção de constitucionalidade) seria a única razão para indeferimento da qualificação da entidade, adota-se solução intermediária, na qual admite-se a qualificação da entidade como Organização Social, recomendando-se que altere seu Estatuto para conformar-se ao art. 59 do Código Civil Brasileiro.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 01/11/2019, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9762480** e o código CRC **82A0099D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9762480



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: Requerimento de qualificação como Organização Social na área da Saúde.

DESPACHO Nº 845/2019 - PROCSET- 12317

0.1. Cuidam os autos de pleito formulado pelo **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, na área da saúde, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

0.2. Por meio do Despacho nº 1678/2019 (9762480), a Procuradora-Geral do Estado adotou e aprovou o Parecer nº 125/2019 - PROCSET, desta Setorial (9473957), concluindo de modo favorável à qualificação da entidade **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, como organização social da área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

0.3. Resumidamente, a PGE incorporou as razões do opinativo desta Procuradoria Setorial ao seu Despacho, assinalando: "que o atendimento ao art. 2º, II, "d", da Lei Estadual n. 15.503/2005 (previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral) resta prejudicado, já que houve a revogação parcial tácita do citado dispositivo pela superveniência da Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.4. Ainda, que "o art. 19 do Estatuto Social do **INSTITUTO REGER** apresentado nos autos (9350261) doravante segue adequado à prescrição da nova redação do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, dada pela Lei Estadual nº 20.487/2019."

0.5. Por fim, "não obstante, pelo cotejo entre o art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o art. 20, item 4, do Estatuto evidencia-se que este deixou de atender, a rigor, a literalidade do art. 59, I, do Código Civil, ao manter a destituição de membros da diretoria como '*atribuições exclusivas do Conselho de Administração*'. Todavia, neste ponto, entende-se que tal previsão encontra-se superada, constituindo-se em erro formal, pelo teor do item 2 do art. 17 antecedente, que

atribui tal competência privativa à Assembleia Geral da entidade, em consonância com o Código Civil." Assim, "considerando ser este o único vício persistente e que, em tese, poderia impedir a nova qualificação da entidade como Organização Social [1], dessa feita na área da saúde, amparo-me, como solução intermediária, na orientação desta Casa firmada no **Despacho nº 683/2019-GAB** (processo nº 201900001002763), notadamente estampada no seu item 14[2], o que não exonera a entidade do dever de sanear o vício apontado."

0.6. Neste sentido, em linha de conclusão, manifestou-se **favoravelmente** à concessão do título jurídico de organização social na área da saúde ao INSTITUTO REGER - Instituto de Educação, Cultura e Tecnologia, razão pelo que devem os autos seguir à **Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para elaboração do ato de qualificação.

0.7. À Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para providências.

PROCURADORIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 06 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 06/11/2019, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9947208** e o código CRC **A68BCFC4**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9947208



ESTADO DE GOIÁS



DECRETO Nº 9.553 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201800013003208**,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia – Instituto REGER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 21.236.845/0001-50, com sede na Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 34, quadra F13, lote 02, Setor Sul, Goiânia, GO, CEP 74.083-105.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2019, 131º da República.



Art. 1º Cria a Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO, a fim de prevenir fugas, atentados aos estabelecimentos penais e qualquer contato não autorizado dos detentos com o ambiente externo.

Parágrafo único. Considera-se Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais de Goiás - APEPE-GO, para os efeitos desta Lei, a área externa ao estabelecimento penal, definida a partir de seu muro, até o limite de 100 (cem) metros, excetuando os já construídos em áreas urbanas com entorno ocupado dentro da legislação vigente.

Art. 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO

III - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 156134

DECRETO Nº 9.553, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201800013003208**,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia - Instituto REGER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 21.236.845/0001-50, com sede na Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 34, quadra F13, lote 02, Setor Sul, Goiânia, GO, CEP 74.083-105.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 156137

DECRETO Nº 9.554, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201900005011671**,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 8.579, de 24 de fevereiro de 2016, e o Regulamento por ele aprovado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC é um órgão da administração direta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criado pela Lei nº 20.491 de 25 de junho de 2019.

**TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO**

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC:

I - a formulação e execução das políticas estaduais de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, bem como o diagnóstico da demanda profissional desses setores produtivos;

II - a formulação da política de turismo do Estado;

III - a administração dos distritos agroindustriais;

IV - o acompanhamento dos programas de financiamento junto ao setor produtivo do centro-oeste;

V - a formulação e execução da política estadual de atração de investimentos nacionais e internacionais, prospecção e apoio ao investidor;

VI - a formulação e execução de políticas públicas relacionadas a comércio exterior, negociações internacionais, articulação com agências governamentais estrangeiras, bem como a coordenação das ações em nível internacional, destinadas aos programas e projetos do setor público estadual;

VII - a formulação e execução da política estadual de desenvolvimento regional, com serviços, atividades e obras, visando ao desenvolvimento de todas as regiões do Estado;

VIII - a formulação e execução da política estadual do microcrédito;

IX - a formulação e execução da política estadual de fomento ao micro e pequeno empreendedor e às atividades artesanais, bem como de atividades relacionadas à economia criativa, arranjos produtivos locais e cooperativismo;

X - a formulação das diretrizes para o planejamento do setor de minas; e

XI - a aprovação dos projetos que tratem de Parceria Público-Privada - PPP, concessão, permissão de uso ou exploração de bens e serviços públicos estaduais, bem como dos contratos de gestão com as organizações sociais e termos de parceria com as organizações da sociedade civil de interesse público.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, são as seguintes:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CDE/FCO;

b) Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR;

c) Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões;

d) Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia;

e) Conselho Estadual de Turismo;

f) Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás; e

g) Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

II - Unidades da estrutura:

a) Gabinete do Secretário:

1. Gerência da Secretaria-Geral;

2. Chefia de Gabinete;

3. Procuradoria Setorial;

4. Assessoria de Controle Interno; e



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1620/2019 - GECAT- 05411

Por se tratar de assunto solucionado, haja vista a formalização do **Decreto nº 9.553, de 14 de novembro de 2019** (000010140478), que qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás a entidade que especifica, e a publicação no Diário Oficial nº 23.179 (000010140587), encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde** para ciência, demais atos subsequentes, inclusive conclusão.

Ademais, conclua-se os autos também nesta Secretaria.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 18 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Josely Oliveira de Mendonça Lopes

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA LOPES, Gerente**, em 18/11/2019, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010140611** e o código CRC **420F3EC1**.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 000010140611



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

PROCESSO: 201800013003208

INTERESSADO: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: QUALIFICAÇÃO COMO OS

DESPACHO Nº 6089/2019 - GAB

Não havendo mais providências a serem adotadas nos autos, **arquite-se** o feito.

GABINETE DO SECRETÁRIO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em
Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete**, em 19/11/2019, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010161618** e o código CRC **755ECEA4**.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 000010161618